



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 722/2021

Autoria: Deputada Joana Darc

Relator: Deputado Delegado Péricles

ALTERA a Lei n. 4.644, de 24 de julho de 2018, que “DISPÕE sobre a proibição da cobrança e venda de produtos via telefone fora do horário comercial, feriados e finais de semanas, por empresas e ou estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Amazonas.”, a fim de regulamentar o intervalo mínimo entre as chamadas.

.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 722/2021, de autoria da Ilustre Deputada Joana Darc, que altera a Lei n. 4.644, de 24 de julho de 2018, que “DISPÕE sobre a proibição da cobrança e venda de produtos via telefone fora do horário comercial, feriados e finais de semanas, por empresas e ou estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Amazonas.”, a fim de regulamentar o intervalo mínimo entre as chamadas.

A proposição foi apresentada no dia 14/12/2021, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, a eminente deputada Joana Darc submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade regulamentar o intervalo mínimo entre as ligações de telemarketing.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar da boa intenção legislativa, a presente propositura encontra-se devidamente ancorada nos ditames constitucionais federais e estaduais.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Quanto à competência sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. V da Constituição Federal⁵ que os Estados possuem a competência concorrente com os demais entes federados para legislar sobre produção e consumo. E esta competência foi inclusive reconhecida pelo STF, conforme se passa a expor:

“O princípio que mereceu resguardo do legislador estadual, aqui, como lembra a Procuradoria-Geral da República, foi o da “defesa do consumidor”, objeto do disposto no art. 170, V, no qual figura como um dos norteadores da ordem pública. E, para promover tal proteção, em termos específicos, tinha competência o Estado, porque os preceitos que editou retiram do próprio texto constitucional o fundamento de validade que a autora nega. A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c.c §2º, como nota a Advocacia-Geral da União”

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. V⁶ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos⁷:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

Sendo assim, a presente propositura, no que concerne ao aspecto de competência, se encontra ancorada na insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V – produção e consumo;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) V – produção e consumo;

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com os ditames constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 722/2021, de autoria da Deputada Joana Darc, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 02 de junho de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/06/2022 15:33:07
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/06/2022 17:02:36
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 03/06/2022 10:20:47

